

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.080, DE 2013

Dispõe sobre a poluição sonora provocada por veículos automotores.

Autor: Deputado JUNJI ABE

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece medidas de prevenção à poluição sonora por veículos automotores, conforme estabelece o art. 1º.

O art. 2º especifica que os veículos estacionados ficam proibidos de emitirem ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente, excluindo-se da proibição, em seu parágrafo único, veículos profissionais e publicitários autorizados.

O art. 3º determina a apreensão provisória do veículo ou de aparelhos de som até o restabelecimento da ordem pública, responsabilizando o proprietário, conforme seu parágrafo único, pelas custas da remoção e estadia.

O art. 4º, por sua vez, prevê que a emissão de outros ruídos de elevada intensidade sonora, que não os emitidos por aparelhos de som, sujeitam-se às mesmas penalidades das infrações previstas nos artigos 2º e 3º.

Por fim, o art. 5º estabelece que a inobservância da Lei sujeita os infratores às penas por infração administrativa previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A proposição encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Junji Abe de disciplinar o comportamento de motoristas, quanto à poluição sonora que causam com seus aparelhos de som ligados em alto volume, é louvável e oportuna.

Difícilmente um de nós não foi algum dia importunado com o alto volume vindo de veículos automotores, sentindo-se extremamente desrespeitado em seu direito à paz e ao silêncio, principalmente durante a noite.

Conforme o próprio autor informa, em sua justificção, a poluição sonora esteve entre os dispositivos da Lei de Crimes Ambientais, tendo sido, à época, vetado, por influência da bancada ligada a entidades religiosas que temiam a possibilidade de cerceamento de sua liberdade de culto. Não tendo intenção de reinserir o dispositivo vetado na citada Lei, diferenciando o objetivo da atual proposição de centrar-se apenas na poluição sonora provocada pelos veículos automotores, o Parlamentar aponta, como solução para a penalização da infração, o enquadramento na mesma Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, agora em seus dispositivos de infração administrativa.

A partir de busca realizada para informar-me sobre as razões do veto percebi, no entanto, que o Poder Executivo argumentou, à época, já haver punição prevista no art. 42 da Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, para “perturbação provocada

pela produção de sons em níveis inadequados ou inoportunos, conforme normas legais e regulamentares”, segundo o texto presidencial.

De fato, a citada Lei das Contravenções Penais prevê, no art. 42, inciso III, como contravenção referente à paz pública, “perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: [...] **III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos**”, prevendo a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

Essa constatação poderia levar à conclusão de que a medida proposta pelo Projeto de Lei em exame é desnecessária, havendo já norma reguladora a respeito.

Este não é o caso. Na verdade, a oportunidade dessa proposição vem justamente do fato de novamente localizar a poluição sonora como a matéria ambiental que realmente é. Sendo assim, deve estar inclusa na Lei que tutela o meio ambiente na esfera penal, ou seja, a Lei de Crimes Ambientais.

Vejamos que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece a definição geral de poluição em seu art. 3º, inciso III da seguinte forma (grifou-se):

Poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

É óbvio que a poluição sonora prejudica a saúde, a segurança e o bem-estar da população; cria condições adversas às atividades sociais e econômicas; e lança energia no ambiente em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Temos aqui, então, a situação esdrúxula em que uma forma de degradação ambiental está mais que suficientemente definida na Lei, não estando, no entanto, tipificada como crime ou infração, de modo a ser devidamente apenada quando ocorrer.

Embora considere que todas as formas de poluição sonora deveriam ser tratadas e penalizadas no âmbito das normas ambientais, havendo, de uma vez por todas, a superação do mal-entendido relacionado ao veto do art. 59 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com relação às agremiações religiosas, concordo com o eminente autor da proposição em recomencarmos a questão a partir da poluição sonora causada por veículos automotores.

Não vejo qualquer problema em haver sobreposição de competências entre a área ambiental e outra, como a relacionada à contravenção à paz pública. As matérias de cunho ambiental sempre tiveram a característica de relacionarem-se com a saúde e o respeito ao próximo. Isso está na essência do equilíbrio ecológico.

Ainda melhor, a partir da nova norma que começamos aqui a construir, não somente os agentes policiais terão legitimidade para constranger a violação aos padrões de emissão de decibéis estabelecidos, mas também a fiscalização ambiental estará apta a fazê-lo.

Quanto às questões aqui levantadas quando do pedido de vista pelo Deputado Taumaturgo Lima, temos o seguinte a considerar.

Argumentou-se que a penalidade prevista na Lei de Contravenção Penal para a perturbação da paz pública é maior que a penalidade que o Projeto de Lei propõe. No Decreto-Lei de 1941, está prevista uma pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa para quem abusar de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. O Projeto de Lei, por sua vez, estabelece que o infrator deve estar sujeito às penas por infração administrativa previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nossa Lei de Crimes Ambientais.

Certamente os nobres Colegas irão perguntar: Por que não tratar a poluição sonora com penalidade igual ou até maior, tipificando a poluição sonora por veículos como crime ao invés de infração administrativa na Lei de Crimes Ambientais?

Pelo seguinte motivo. Entendemos que a reinserção da tipificação da poluição sonora como crime na Lei de Crimes Ambientais deve, a

nosso ver, acontecer em sua forma completa, como estava prevista no dispositivo que foi vetado, qual seja, “produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão ou imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades”. Não faz sentido que tratemos, na Lei, o crime específico da poluição sonora provocada por veículos automotores, deixando de tratar das outras formas irregulares de emissão de ruídos. Quando as negociações avançarem no sentido de superar o mal-entendido relacionado ao veto do art. 59 da Lei de Crimes Ambientais, com relação às agremiações religiosas, fará sentido a reinserção completa da tipificação da poluição sonora na Lei, com as penalidades cabíveis.

E porque não concordamos com a argumentação de que a maior severidade dos dispositivos da Lei de Contravenções Penais deva ser motivo para a rejeição do Projeto de Lei em exame?

Ocorre que, na prática, quando a polícia flagra alguém pela infração prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, muito dificilmente ela lavra uma multa, quanto mais prende o infrator. Jamais um juiz decidiria pela prisão por este ato, o de perturbação da paz pública pelo abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, o que é compreensível. Qualquer juiz em sã consciência não vai mandar para a prisão um perturbador da ordem por emissão de som alto. A lotação de nossas prisões, já resultante do excesso de penas de prisão na legislação para infrações de pouca monta, justifica tal ato. Trata-se da observância do princípio da razoabilidade que deve lastrear todas as decisões judiciais.

Lembramos ainda que a pena de prisão simples, prevista na Lei de Contravenções penais, requer locais especiais para abrigar os infratores. O art. 6º determina que “a pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto” e seu § 1º reafirma que “o condenado à pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção”. Fica clara a distância entre o texto legal e a realidade do sistema penitenciário do País.

Isso mostra que as restrições contra o Projeto de Lei com respeito à diminuição das penalidades não fazem o menor sentido. A pena de

prisão simples prevista na Lei de Contravenções Penais não será, de fato, diminuída, porque, na prática, ela sequer é aplicada por sua falta de bom senso.

Há que se lembrar, nesse momento, do Princípio da Proporcionalidade, em que a severidade da sanção deve corresponder à maior ou menor gravidade da infração penal. Quanto mais grave o ilícito, mais severa deve ser a pena. Essa ideia foi defendida por Beccaria em seu clássico livro *Dos Delitos e das Penas* e é aceita pelos seguidores das teorias relativas quanto aos fins e fundamentos da pena. O princípio da proporcionalidade tem o objetivo de coibir excessos, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. Por força deste princípio, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada. Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público¹.

Há ainda a defesa, pela maioria dos juristas, de que o Direito Penal deva ser o último recurso utilizado na penalização de infrações. Segundo Gustavo Nascimento Fiuza Vecchietti, em artigo intitulado "*Ultima ratio*" do Direito Penal, "as condutas humanas que geram repulsa social são sancionadas de diversas formas, tal como multas pecuniárias, restrições de direitos, obrigações de fazer, restrições à liberdade, entre outras. O Direito Penal, por ser regido pelo princípio da fragmentariedade, tutela apenas uma parte das condutas ocorridas no mundo dos fatos. Somente as condutas humanas que sejam mais reprováveis e as que geram maior repulsa social devem ser criminalizadas. Há condutas que merecem reprimendas apenas de ordem financeira, sendo certo que, em muitas situações, outros ramos do Direito podem ser utilizados para sancionar as condutas menos lesivas aos bens juridicamente tutelados².

¹ Segundo definição encontrada em <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292978/principio-da-proporcionalidade>

² Segundo Gustavo Nascimento Fiuza Vecchietti, em <http://jus.com.br/artigos/18001/ultima-ratio-do-direito-penal>, consultado em 27 de maio de 2014.

Cabe ainda lembrar que um dos motivos do veto presidencial ao art. 59 da Lei de Crimes Ambientais foi o fato de o dispositivo prever penalidade em desacordo com a dosimetria penal vigente. O artigo vetado determinava a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Apesar de toda a argumentação aqui desenvolvida sobre a coerência de se penalizar a poluição sonora provocada por veículos automotores apenas como infração administrativa, não desejamos que este seja um empecilho à aprovação do Projeto de Lei em exame. Por este motivo, oferecemos emenda ao art. 5º da proposição, estabelecendo que a aplicação das penas por infração administrativa previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, deverá ocorrer sem prejuízo das demais penalidades porventura aplicáveis.

Foi ainda argumentado que a poluição sonora, mesmo com o veto total do artigo que lhe fazia referência, continuaria prevista no âmbito da tipificação geral de poluição e assim contemplada no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais. Não haveria razão, portanto, para a nova iniciativa.

Ora, o art. 54 diz que “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora” submete o infrator à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

É bastante difícil enquadrar a poluição sonora mais difusa nessa definição, a não ser que ela fosse de tal envergadura a ponto de ser capaz de resultar em danos à saúde humana, na mesma proporção em que outra forma de poluição pudesse causar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Uma exposição cotidiana ao excesso de decibéis dentro de uma fábrica, por exemplo, poderia até caracterizar danos à saúde humana em tal proporção. A emissão de ruídos provenientes de aparelhos de som, provocada pelos veículos automotores, no entanto, dificilmente se enquadraria nessa definição, ainda mais sendo a ela imputada a pena de reclusão, de um a quatro anos, cujo exagero já foi aqui suficientemente tratado.

Debatidas as restrições levantadas e vendo atendida a não extinção das penalidades estabelecidas na Lei de Contravenções Penais, entendemos estar, a proposição, pronta para ser aqui aprovada.

Desse modo, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.080, de 2013, com a emenda que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.080, DE 2013

Dispõe sobre a poluição sonora provocada por veículos automotores.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 6.080, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 5º A inobservância dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às penas por infração administrativa previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais penalidades porventura aplicáveis.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator